



MUNICÍPIO DE SÃO JORGE D'OESTE

ESTADO DO PARANÁ | www.pmsjorge.pr.gov.br | CNPJ: 76.995.380/0001-03

LEI Nº 1.199/2025

***DISPÕE SOBRE O PROGRAMA DE INCENTIVO ÀS
AGROINDÚSTRIAS FAMILIARES PRODUTORAS DE
ALIMENTOS DE ORIGEM ANIMAL NO ÂMBITO DO
MUNICÍPIO DE SÃO JORGE D'OESTE-PR E DÁ
OUTRAS PROVIDÊNCIAS.***

O Poder Legislativo do Município de São Jorge D'Oeste, Estado do Paraná, aprovou e eu, GELSON COELHO DO ROSÁRIO - Prefeito, sanciono a seguinte;

LEI:

Art. 1º. Fica instituído no âmbito do Município de São Jorge D'Oeste, o Programa Municipal de Subsídio às Agroindústrias, que se constituirá em programa destinado a fomentar a transformação dos produtos oriundos da agricultura, visando à valorização da produção local, ao desenvolvimento rural, à promoção de segurança alimentar e nutricional da população e à geração de trabalho e renda com melhoria da qualidade de vida da população.

Art. 2º. Para os fins desta Lei, entende-se por agroindústria o empreendimento de propriedade ou posse de agricultor(es) sob gestão individual ou coletiva na forma de Associação ou Cooperativa (mediante comprovação através de DAP/CAF – Declaração de Aptidão ao Pronaf Física Jurídica) (Cadastro Agricultor (a) Familiar), localizados em área rural, com finalidade de beneficiar e/ou transformar matérias-primas provenientes de explorações agrícolas ou pecuárias.

Parágrafo único. O conceito de pequena indústria alimentícia para fins desta lei é o definido pelo Ministério de Agricultura, Pecuária e Abastecimento e pelo Decreto Municipal n. 4.044/2023, art. 9º, inciso XXXVII.

Art. 3º. São Objetivos do Programa Municipal de Subsídios às Agroindústrias:

- I. Apoiar a implantação e legalização das agroindústrias;
- II. Apoiar a Comercialização das agroindústrias;



MUNICÍPIO DE SÃO JORGE D'OESTE

ESTADO DO PARANÁ | www.pmsjorge.pr.gov.br | CNPJ: 76.995.380/0001-03

III. Estimular a produção, diversificação e transformação como fonte de renda, geração de emprego e de divisas para o Município;

IV. Possibilitar o acesso das Agroindústrias do Município ao Serviço de Inspeção Municipal SIM/POA; e SUSAF

V. Possibilitar que os produtos de origem animal produzidos no Município de São Jorge D'Oeste, possuam plenas condições tecnológicas, higiênicas e sanitárias para sua comercialização;

VI. Proporcionar a criação e a manutenção de oportunidades de trabalho no meio rural, incentivando a permanência do agricultor em sua atividade, com ênfase, aos jovens e às mulheres, com vista à sucessão dos estabelecimentos rurais.

Art. 4º. Somente serão beneficiadas por esta lei os estabelecimentos com registro no Serviço de Inspeção Municipal SIM/POA e SUSAF

Art. 5º. Para alcançar os objetivos desta lei, poderá o Executivo conceder, em conjunto ou separadamente, os seguintes incentivos:

I. Elaboração de Croquis de Agroindústrias em fase de implantação ou atualização de Croquis de Agroindústrias já existentes no Município, pelo Departamento de Engenharia da Prefeitura Municipal;

II. Subsídio para Serviço de Terraplanagem e Cascalhamento para construção e ou ampliação dos estabelecimentos, incluindo o acesso da estrada vicinal até a agroindústria, no que exceder o limite estabelecido na Lei Municipal n. 971/2021, que Institui o Programa PORTEIRA ADENTRO.

III. Subsídio para a realização de Análises Oficiais Físico Químicas e Microbiológicas de Produtos e Água exigidos pela legislação;

IV. Subsídio financeiro às pequenas e micro agroindústrias, destinado à reforma ou construção de unidades agroindustriais, sejam elas já existentes ou em fase de implantação, bem como para a aquisição de máquinas e equipamentos necessários às suas atividades;

Parágrafo Único. Os benefícios deste artigo serão limitados ao valor de até R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) a cada agroindústria que se enquadrar no programa.



MUNICÍPIO DE
SÃO JORGE D'OESTE
ESTADO DO PARANÁ | www.pmsjorge.pr.gov.br | CNPJ: 76.995.380/0001-03

Art. 6º. Os incentivos previstos no Art. 5º. Incisos I, II, III e IV desta lei serão concedidos da seguinte forma:

I. Para a concessão do incentivo de que trata o Art. 5º, inciso I, o requerente deve apresentar croqui da agroindústria já existente (no caso de atualizações), ou rascunho do croqui acompanhado das informações básicas necessárias à elaboração (em caso de croqui novo), através de requerimento junto a Secretaria Municipal de Agricultura Meio Ambiente, solicitando o serviço;

II. Para a concessão do incentivo de que trata o Art. 5º, inciso II, o requerente deverá solicitar junto à Secretaria Municipal de Agricultura, Meio Ambiente e, após avaliação do cumprimento dos requisitos e aprovação do pedido nos termos desta Lei, aguardar a disponibilidade de máquinas para execução do serviço pretendido;

III. Referente ao incentivo de que trata o Art. 5º, inciso III, poderá o Município subsidiar em até 100% (cem por cento) o valor das análises físico químicas e microbiológicas de produtos, bem como de água com base na legislação do Serviço de Inspeção Municipal SIM/POA e SUSAF, para fins de registro e manutenção do produto, limitados até 10 (dez) produtos por estabelecimento, sendo no máximo 01 (uma) análise físico químicas e microbiológicas cada produto e água ao ano;

IV – Para a concessão do incentivo de que trata o Art. 5º, inciso IV, deverá a agroindústria interessada apresentar planta detalhada, que atenda as exigências da Legislação em vigência, bem como orçamento com todas as especificações da obra, bem como, no caso de construção de novas unidades agroindustriais, prestar as seguintes e necessárias informações:

- a) Previsão de quantas pessoas irão trabalhar na atividade;
- b) A previsão da qual será a produção mensal;
- c) Qual é a previsão aproximada do valor de recolhimento de impostos e taxas e demais encargos anuais? Por esfera de Governo;
- d) Outras informações e/ou dados que entendam pertinentes, ou que forem solicitadas;

Parágrafo Único. No caso do inciso II do *caput*, somente será deferido a realização dos serviços que não possam ser executados ou extrapolem aqueles realizados na Lei Municipal nº 971/2021, que Institui o Programa PORTEIRA ADENTRO.

Art. 7º. O Município poderá efetuar a concessão dos benefícios da seguinte forma:

§ 1º. Os serviços de terraplanagem e o cascalhamento, através de máquinas, equipamentos e caminhões próprios e/ou terceirizados;



MUNICÍPIO DE SÃO JORGE D'OESTE

ESTADO DO PARANÁ | www.pmsjorge.pr.gov.br | CNPJ: 76.995.380/0001-03

§ 2º. Em relação aos benefícios consignados no inciso III do Art. 5º, caberá ao Município, contratar empresa especializada para a realização de referidos exames, através de procedimento licitatório;

§ 3º. Os subsídios constantes do Inciso IV do Art. 5º, serão repassados em material de infraestrutura, em atendimento a pedido da agroindústria, que deverá ser feito com base no disposto no Inciso IV do Art. 6º, desta lei.

§ 4º. Caberá ainda a Secretaria de Agricultura e Meio Ambiente, após o repasse dos materiais, fiscalizar a edificação, com o auxílio do Departamento de Engenharia do Município, atestando ao final, a efetiva aplicação destes, na obra que fora autorizada pelo CMDRS.

Art.8º. Não fará jus aos subsídios:

I. A pessoa jurídica cujo sócio pessoa física já tenha recebido qualquer subsídio previsto nesta lei ou a pessoa física sócia de pessoa jurídica que já tenha recebido qualquer subsídio previsto nesta Lei;

II. A pessoa física cujo membro da mesma família ou que outra pessoa física que beneficie os produtos na mesma propriedade ou instalação já tenha recebido o incentivo.

Art. 9º. Para a Agroindústria ter direito aos subsídios previstos nesta Lei deverá efetuar requerimento junto a Secretaria Municipal de Agricultura, Meio Ambiente, acompanhado dos seguintes documentos:

I. Em sendo pessoa jurídica comprovante de inscrição no CNPJ e cópia dos atos constitutivos da empresa, e posteriores alterações, devidamente registrados nos órgãos competentes, acompanhado de cópia dos documentos pessoais do administrador;

II. Em sendo pessoa física, comprovante de inscrição no Cadastro de Produtor Rural do Estado do Paraná/CICAD-PRO, acompanhado de cópia dos documentos pessoais;

III. Comprovar mediante nota fiscal a venda de produto devidamente registrado com município de origem São Jorge D'Oeste - PR;

IV. Nota Fiscal ou Recibo, para os serviços de Análises Oficiais Físicas Químicas e Microbiológicas de Produtos e Água, no caso de reembolso;

V. Comprovante de Regularidade Tributária Municipal;



MUNICÍPIO DE SÃO JORGE D'OESTE

ESTADO DO PARANÁ | www.pmsjorge.pr.gov.br | CNPJ: 76.995.380/0001-03

VI. Documento comprobatório da regularidade provisória junto ao Serviço de Inspeção Municipal SIM/POA -Certificação SIM e SUSAF.

§ 1º. Os pedidos de concessão dos benefícios que trata esta lei, serão protocolados e analisados pelo Conselho Municipal de Desenvolvimento Rural Sustentável – CMDRS, por ordem cronológica de recebimento e, se aprovados, terão validade por 36 (trinta e seis) meses.

§ 2º. O Conselho Municipal de Desenvolvimento Rural Sustentável – CMDRS, poderá solicitar dos interessados informações ou documentações complementares que julgar indispensáveis para a análise do pedido de benefícios.

§ 3º. Após o recebimento de toda a documentação necessária o Conselho Municipal de Desenvolvimento Rural Sustentável – CMDRS, procederá a análise do pedido e emitirá parecer conclusivo, devendo ser encaminhado ao Chefe do Executivo, para homologação ou não.

Art. 10. Ocorrendo irregularidade ou fraude no recebimento ou aplicação de qualquer benefício instituído por esta lei, constatado por visita técnica ou outro meio legítimo, a agroindústria infratora, após regular procedimento administrativo investigatório, poderá ser compelida a restituir os benefícios recebidos, em valores devidamente atualizados.

Parágrafo Único. As Agroindústrias beneficiadas por esta Lei se comprometem a manter suas atividades em efetivo funcionamento pelo período de 10 (dez) anos, sob pena de devolução dos valores devidamente corrigidos.

Art. 11. Cabe à Secretaria Municipal de Agricultura, Meio Ambiente juntamente com a manifestação do Conselho Municipal de Desenvolvimento Rural Sustentável – CMDRS, dar integral cumprimento às normas estabelecidas na presente lei.

Parágrafo único – Ao final de cada exercício financeiro, o Poder Executivo encaminhará à Câmara Municipal relatório contendo a relação nominal dos beneficiados pelo disposto nesta Lei, especificando os critérios adotados para a concessão, bem como os valores e/ou vantagens concedidas. *(Redação dada pela Emenda Aditiva nº. 01/2025).*

Art. 12. As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta do Orçamento Geral do Município sempre verificado a possibilidade de atendimento.



MUNICÍPIO DE SÃO JORGE D'OESTE

ESTADO DO PARANÁ | www.pmsjorge.pr.gov.br | CNPJ: 76.995.380/0001-03

§ 1º. A concessão dos incentivos previstos nesta Lei fica dependente da disponibilidade dos recursos orçamentários e financeiros necessários, limitando-se ao valor de R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais), por ano.

§ 2º. Os valores fixados no parágrafo primeiro desse artigo poderão ser atualizados anualmente, pelo índice da inflação medida pelo IGP-M/FGV acumulado no período ou outro índice que venha substituí-lo, mediante decreto do executivo.

Art. 13º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Gabinete do Executivo Municipal de São Jorge D'Oeste, Estado do Paraná, aos quatorze dias do mês de outubro do ano de dois mil e vinte e cinco, 62º ano de emancipação.

Publicado no A.M.P.
Expedição nº 3385
Data 15 / 10 / 25
Página 12


GELSON COELHO DO ROSÁRIO

Prefeito